

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ - 46.151.718./0001 - 80

# DEPARTAMENTO DE MATERIAIS SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Ofício Especial

Birigui/SP, 14 de janeiro de 2.020.

Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa GENERAL WATER S/A, ao edital da Concorrência Pública nº 21/2019.

Senhores Licitantes

Após análise do pedido de Impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 21/2019 interposto pela empresa "General Water S/A", respaldado pela manifestação da Secretaria requisitante, decide Indeferir o "Pedido de Impugnação", apresentado por esta conceituada empresa, mantendo-se a redação original do edital.

#### Requer a empresa impugnante General Water S/A, em relação à:

- 1) ...possibilidade de realização de Visita à área de concessão e instalações existentes, a qual deverá ser realizada da data de publicação do Edital até o último dia útil anterior ao da abertura da sessão pública, conforme item 8.11.
- O Edital prevê que os pedidos de esclarecimentos e impugnação apresentados por licitantesdeverão ser protocolados impreterivelmente até as 16:00 horas do 2º (segundo) dia útil anterior à data prevista para abertura dos envelopes.

Considerando a data de abertura dos envelopes marcada para 27/01/2020, conforme previsto no Edital, temos que a visita técnica poderá ocorrer até a data de 24/01/2020, ou seja, o último dia útil anterior ao da abertura da sessão pública e a data limite para apresentação de pedido de esclarecimento é o dia 23/01/2020.

..., o prazo para solicitação de pedido de esclarecimento e impugnação finda em data anterior à data limite para realização de visita técnica.

Assim é que, existindo um dia (como há) em que é possível fazer a visita técnica, mas não é possível apresentar esclarecimentos há evidente limitação e participação das licitantes no procedimento, comprometendo a lisura e a isonomia da licitação.

2) Sobre a qualificação técnica, o edital dispôs, entre outros itens, da seguinte forma:

1



ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ - 46.151.718./0001 - 80

# DEPARTAMENTO DE MATERIAIS SEÇÃO DE LICITAÇÕES

9.4.1. A documentação relativa à qualificação técnica da LICITANTE deverá consistir no seguinte:

b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante a apresentação de certidão/certidões ou atestado(s) em nome da LICITANTE, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA – Conselho Regional de Engenharia, quando aplicável, de execução nas seguintes atividades:

b.1) Obras e Serviços:

b.1.2) Implantação de Adutora de ferro fundido D=300MM para adução do sistema, em regime de conduto fechado (portanto, sob pressão), com, no mínimo, 2.000 (dois mil) metros de extensão:

Sabe-se que existem diversos tipos de materiais que cumprem os requisitos técnicos mínimos para realizar a adução de água de um sistema de abastecimento. São eles: PVC, PEAD (Polietileno de Alta Densidade), o próprio Ferro Fundido, Aço Carbono entre outros...

Entretanto, todos os tipos de materiais mencionados são capazes de realizar essa função, sendo que cada tipo de material possui uma relação "custo x beneficio" comparadas entre si...

... requer que seja revisto a exigência prevista no item 9.4.1.b.1.2, a fim de tornar sem efeito o requisito do material "ferro fundido" na apresentação de atestado de execução nas atividades de obras e serviços com implantação de adutora, haja vista ser exigência desarrazoada.

Ao ser questionada, a Secretaria requisitante, manifestou mediante documento

anexo.

Desta forma, ficam as informações constantes no edital da Concorrência Pública de  $n^{\circ}$  21/2019, inalteradas e sua realização na data e horário previstos inicialmente no edital em questão.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente.

Andréia Cristina Possetti Melo

Chefe da Seção de Licitações

Bernadete Ferrete Fávero Zen

Diretora do Depto. de Materiais



CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui/SP, 10 de Janeiro de 2.020.

Memorando: 002 / 2.020

Para: DEPMAT

Vimos através deste, em resposta ao oficio nº 29/2.020 referente a manifestação de impugnação pela empresa GENERAL WATER S/A., informar que:

Cuida-se de pedido de Impugnação ao Edital que regra a Concorrência Pública n. 21/2019 que tem por objeto a contratação das obras e serviços de ampliação parcial da capacidade dos sistemas produtores de água identificados em Termo de Referência, na modalidade de Concessão, e que foi oferecido por General Water S.A. – Impugnante.

O documento foi tempestivamente apresentado.

Em síntese, aponta o impugnante que o Edital prevê a possibilidade de realização de visita técnica até o último dia útil anterior ao da abertura da sessão pública, ao passo que o prazo para eventuais pedidos de esclarecimentos é de dois dias úteis antes da data de entrega.

No entendimento do impugnante, esta estruturação de datas prejudica o bom andamento do procedimento, eis que a visita técnica realizada no último dia útil anterior à data de entrega das propostas pode ensejar questionamentos que não mais poderiam ser feitos.

Requer, então, que a data para apresentação de eventuais questionamentos seja posterior a data limite para a realização da visita técnica. Também persegue a mudança da redação do item 5.1. do Edital para que a data limite da visita técnica seja anterior à data limite para apresentar impugnações (lembrando-se que esta é definida em lei).

Reclama, ainda, que a redação da exigência técnica seria por demais restritiva, ante a redação do item 9.4.1. subitem b.1.2., que especifica a exigência de atestado relativo à "implantação de adutora de ferro fundido D=300MM para adução do sistema", ao passo que, segundo o impugnante, tal equipamento pode ser de PVC, PEAD, Aço Carbono, entre outros.

Com o breve resumo, passamos ao enfrentamento.

Da possibilidade de Visita Técnica.

A realização da Visita Técnica não tem data específica no Edital, mas sim um interregno de livre escolha dos licitantes.

Há, é certo, um momento limite para que a visita seja realizada.

CNPJ 46.151.718/0001-80

O item 8.11. do Edital permitiu que a Visita seja realizada até o último dia útil anterior à data da entrega das propostas, franqueando assim amplo, completo e irrestrito acesso dos licitantes aos dados necessários para a formulação de suas propostas.

É de se esperar, claro, que os licitantes se adiante dada a envergadura e complexidade do objeto licitado, para realizar tal visita em momento anterior, e ainda mais, quantas se fizerem necessárias para a boa e adequada coleta de dados e elementos necessários a confecção de proposta firme e séria.

A permissão da visita até o último dia útil anterior serve, neste sentido, para permitir vistorias finais quando a oferta já esteja madura, dado que não se cogita que algum licitante (não ao menos um sério) realize a sua primeira visita técnica na data limite e inicie, ali, a elaboração de sua proposta.

Ainda mais, pode haver um ou outro licitante que esteja estudando o Edital e tenha reunido, por si, os elementos necessários para preparar sua oferta, mas que, todavia, o decidiu somente em momento limite.

Tal cenário levaria à impossibilidade de sua participação acaso o procedimento de visita técnica apontasse data muito anterior (como por exemplo os 5 dias propostos implicitamente pela impugnante).

O desejo do Edital é de permitir que os licitantes possam, ainda que em data limite (um dia útil a apresentação das ofertas) realizar sua visita técnica, seja para vistorias uma última vez algum equipamentos e/ou dado, seja para assegurar – até o momento limite – o sigilo de sua intenção de participar no certame.

De outro lado, há que se ter algum tempo para que esta Administração publique respostas aos eventuais questionamentos antes da data de entrega das propostas. No caso, previu-se lapso que permite ofertar esclarecimentos, receber a resposta e, ainda assim, realizar nova visita técnica se ainda assim parecer necessário ou útil aos licitantes.

6.1.2. A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO responderá, por escrito, os esclarecimentos e impugnações solicitados, até 03 (três) dias antes da data de entrega da DOCUMENTAÇÃO.

Tenha-se em mente que alguma data há que ser fixada como momento limite, sendo que o limite para encaminhar questionamentos deve dar algum prazo para que este Município responda às perguntas que lhes forem dirigidas.

Assim, o questionamento implícito é: Vale a pena restringir e limitar a visita técnica para um momento anterior ao dos questionamentos, ou pode-se fixar um momento para os questionamentos que dê conforto para que todos os licitantes recebam, de forma isonômica, todas as respostas às perguntas eventualmente feitas e, ainda assim, tenham tempo de terminar suas propostas e, se lhes parecer necessário, realizar uma visita final ao local dos trabalhos?



CNPJ 46.151.718/0001-80

É claro e evidente que a última solução é a que melhor se alinha com o objetivo de ampliar o rol de competição ao máximo possível, ofertando condições absolutamente isonômicas a todos os licitantes.

Afinal, a se seguir a proposta do impugnante, o prazo limite para a visita técnica seria anterior ao do encaminhamento de questionamentos, fazendo com que a participação de qualquer potencial licitante possa ser conhecida com alguma antecedência (o que prejudica a competição), impedindo licitantes que decidam participar de última hora de atender ao requisito do edital (o que fere a competividade) e removendo do concurso a possibilidade de uma vistoria do local dos trabalhos após conhecer todas as regras e esclarecimentos (novamente prejudicando a competitividade).

Ademais, a possibilidade de realizar a visita técnica após a data limite para o encaminhamento de eventuais questionamentos é um direito que é atribuído aos potenciais licitantes, e não uma obrigação. Ou seja, o potencial licitante não é obrigado a realizar a visita técnica depois da data limite para encaminhar seus questionamentos (o que, aí sim, representaria solução ilegal por constranger o direito de pergunta).

O exercício de um direito, uma faculdade, uma possibilidade que é franqueada ao potencial licitante como medida extrema de transparência e sigilo (realizar a visita técnica no momento limite para a entrega das propostas) jamais poderia ser interpretado como uma condição restritiva aos participantes do concurso. E de fato, não o é.

Não há como se caracterizar, assim, prejuízo aos participantes. É, com franqueza, inverossível -e mesmo tangente ao ardil – a sugestão de que um proponente sério deixe para realizar sua primeira (e, assume-se, única) visita técnica no último dia anterior ao concurso para, somente naquele momento, encaminhar suas dúvidas para a construção da proposta em resposta a convocação seletiva.

Até porque, seria humanamente impossível responder aos questionamentos em tempo hábil para permitir a construção da proposta ao dia seguinte e, ainda mais, dar conhecimento aos demais potenciais proponentes da questão surgida e sua resposta.

Assim é que a estrutura proposta pelo Edital pode e deve permanecer intocada, com a previsão de que a Visita Técnica possa ser realizada em qualquer momento, entre a data da publicação do edital e o último dia útil antes da data de entrega, mediante mero requerimento (assegurando o livre acesso às informações das condições atuais do sistema, e eventual sigilo da intenção do proponente em participar do concurso), mas os questionamentos devem ser encaminhados até o limite do item 6.1.2, dando assim tempo hábil à comissão para analisa-los e responde-los, e dar amplo conhecimento aos demais participantes.

Fodavia, para que dúvidas não pairem sobre a lisura do presente procedimento, publica-se a presente resposta com a recomendação para que

CNPJ 46.151.718/0001-80

todos os potenciais licitantes realizem suas Visitas Técnicas em data anterior a data limite para encaminhamento de eventuais questionamentos, como medida salutar para lhes permitir o bom conhecimento das condições para a elaboração de suas propostas e, ainda, franquear tranquilidade para encaminhar eventuais questionamentos, sem prejuízo do direito de realizar a visita técnica em momento posterior a data limite para encaminhamento de questionamentos.

Da qualificação técnica.

O impugnante também reclama a redação do item 9.4.1.b.1.2., que aponta a necessidade de demonstração de expertise anterior em "Implantação de Adutora de ferro fundido D= 300MM para adução do sistema, em regime de conduto fechado (portanto, sob pressão), com, no mínimo, 2.000 (dois mil) metros de extensão".

Afirma que haveriam outras tecnologias para além do equipamento em ferro fundido que atenderiam aos parâmetros do Edital, tais como "PVC, PEAD (Polietileno de Alta Densidade), o próprio Ferro Fundido, Aço Carbono entre outros".

A própria expressão "entre outros" adotada pelo impugnante já deixa assente que não é possível delimitar um rol exaustivo do tipo de material que poderia ser aceito pelo Edital, dado que tal proceder seria, aí sim, limitante.

A redação dos itens de habilitação do Edital, em particular os de habilitação técnica, deve guardar intimidade com os parâmetros do projeto a ser executado. In casu, adotou-se no projeto de referência o emprego de equipamentos de ferro fundido, emergindo daí a redação do item reclamado.

Ele guarda, então, relação direta com o que a Administração Pública entendeu necessário. Fosse o projeto em qualquer outro tipo de equipamento, seria ele retratado de igual forma dentre os critérios de habilitação.

Ocorre que é necessário lembrar que o Edital é submetido ao rigor da Lei Federal n. 8.666/93 (ainda que subsidiariamente), que fixa em seu artigo 30, parágrafo terceiro que:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Assim é que, se os equipamentos com a qualidade referida pelo licitante (PVC, PEAD, Aço Carbono) ou mesmo "outros" forem de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior ao especificado no Edital, serão eles – naturalmente – aceitos pela Comissão.

Não é necessário, nem tampouco salutar, que o Edital se prenda a especificar em rol exaustivo, todos os equipamentos que compreende ser "de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior" ao especificado no Projeto de Referência.

CNPJ 46.151.718/0001-80

Tal agir transformaria o Edital em verdadeiro manual de engenharia, tumultuando por demais o processo e possivelmente ferindo – ai sim – a lei, acaso se descuidasse de citar algum tipo de equipamento cuja qualidade pudesse ser aceita, mas por não ter sido expressamente indicado, não o fosse.

De outro bordo, remover-se por complexo a referência ao tipo de material, tal qual proposto pelo Impugnante em seu pedido "II", traria risco a Administração Pública na contratação. Afinal, a remoção do tipo de tecnologia considerado adequado fixa o parâmetro mínimo de atendimento com relação às especificações técnicas.

Pela lei, toda solução "de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior" passa a ser naturalmente aceita (desde que assim demonstrado, claro).

A remoção do parâmetro "ferro fundido", faria a redação do item ser de simples implantação de adutora, sem qualquer expectativa com relação a capacidade de suportar pressão (característica essencial ao sucesso do projeto). Ou por outra, um simples tubo de concreto poderia passar a ser aceito como qualificável, quando evidentemente este não é o intento do documento de referência.

A especificação "ferro fundido", portanto, tem razão de ser, correlação imediata com o termo de referência e serve de parâmetro técnico mínimo a ser atendido. Se outros tipos de materiais permitem atender às especificações técnicas que não o ferro fundido, bastará ao interessado apresentar o seu atestado, comprovando nos termos do parágrafo terceiro do artigo 30 da Lei Federal n. 8.666/93 que a solução e tecnologia nele descrita é de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior ao especificado no Edital, tornando então desnecessário que seja especificamente de um equipamento de ferro fundido.

Todavia, para tanto, basta seguir a lei, que é a que rege o Edital.

Julgamento.

Diante de todo o exposto, ante os argumentos acima lançados, é a presente para

Receber, como tempestiva e adequada, a Impugnação ofertada pela empresa General Water S.A.

Julgá-la totalmente improcedente, mantendo-se o Edital em seus originais termos.

Recomenda-se, contudo, que todos os potenciais licitantes realizem suas Visitas Técnicas em data anterior a data limite para encaminhamento de eventuais questionamentos, como medida salutar para lhes permitir o bom conhecimento das condições para a elaboração de suas propostas e, ainda, franquear tranquilidade para encaminhar eventuais



CNPJ 46.151.718/0001-80

questionamentos, sem prejuízo do direito de realizar a visita técnica em momento posterior a data limite para encaminhamento de questionamentos.

Sem mais, colocamo-nos a disposição para os esclarecimentos que porventura se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Rafael Polizel Esteves

Secretário de Serviços Públicos, Água e Esgoto

Marcøs Antonio Albano

Secretário Adj Serviços Públicos,

Água e Esgoto